



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999

(Do Sr. Paulo Paim)

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte de empregado.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 203 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 203.....

.....

Penas -

.....

Parágrafo único. Descontar dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho, salvo se inobservadas regras acautelatórias estabelecidas em negociação coletiva.

Penas - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as denúncias sobre descontos indevidos nos salários de trabalhadores que recebem cheques sem provisão de fundos, quando do exercício de suas atividades profissionais, especialmente em bancos, postos de combustíveis, supermercados e comércio em geral.

Os expedientes utilizados também já são todos conhecidos: recibos assinados em branco; notas promissórias antecipadamente assinadas em garantia de eventuais prejuízos; vales de antecipação de salários assinados em branco; cartas de fiança etc.

É uma atitude lamentável, de empregadores sem escrúpulos, que, na maior parte das vezes, além de remunerar mal seus empregados, ainda impõem-lhes o sabor amargo de dividirem com eles os prejuízos que sofrem, decorrentes dos riscos do próprio empreendimento.

Seria, figurativamente falando, uma sociedade de "capital e indústria" draconiana, onde o patrão entra com os recursos financeiros e o empregados com sua força de trabalho, recebendo, para tanto, quase nada, geralmente salário mínimo, que não é mais mínimo, mas infimo ! De quebra, ainda dividem os prejuízos, caracterizando uma sociedade, que, além de imoral, degrada a dignidade humana, aviltando qualquer ética que se queira discutir !

Temos certeza que a presente iniciativa contará com apoio irrestrito dos empregadores sérios e honestos, que são sensíveis aos dramas humanos, como os que acabamos de retratar.

Entretanto, sabemos também que este projeto de lei irá deixar descontentes e apreensivos os maus empresários, os quais não têm o menor escrúpulo de espoliar a classe trabalhadora, na insana busca do lucro sem limites, que desconhece o homem enquanto homem, e só vislumbra o vil metal, divorciando-se de sentimentos como respeito, dignidade, fraternidade e solidariedade.

Já existe o art. 203 do Código Penal Brasileiro, que reprime a frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

Tecnicamente, essa previsão legal encerra o que os penalistas denominam de "norma penal em branco", ou seja, a redação do preceito, que é a descrição da conduta que incide na sanção, é feita incompletamente e depende de complementação por outra norma existente ou futura, no caso, a legislação trabalhista (leis ordinárias e Constituição Federal).

Nem sempre é de fácil deslinde a subsunção das ocorrências fáticas ao modelo estabelecido no dispositivo penal em tela.

Preocupa-nos, em especial, a criação de mecanismos eficientes de proteção do salário do trabalhador, indiscutivelmente o principal de todos os direitos trabalhistas, já que de natureza alimentar, fonte única de subsistência da força laboral e de suas famílias.

Descontar indevidamente parte do salário do trabalhador é retirar de seus filhos arroz e feijão, é tirar o remédio na hora da doença, é diminuir a sua qualidade de vida, que já não é, na média, tão boa.

Os descontos indevidos aqui denunciados ferem frontalmente o princípio da "irredutibilidade do salário", que visa assegurar o seu pagamento ao empregado, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível, no modo, na época, no prazo e no lugar devidos.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 468, torna defeso ao empregador alterar a forma ajustada para pagamento do salário, por vontade unilateral ou mesmo por acordo, se dele resultar prejuízo para o trabalhador.

É óbvio que não se trata de impedir os descontos referentes aos adiantamentos de salário quando legítimos ou aos pagamentos de salário-utilidade, porque, em ambos os casos, o empregado já recebeu, antecipadamente, em espécie ou *in natura*, a parcela materialmente deduzida do salário que lhe foi entregue no dia do pagamento.

Não sem razão, o art. 462, também da CLT, regula a matéria proibindo, como regra, os descontos no salário, mas admite, como exceções, os descontos

4

previstos em lei ou em convenções ou acordos coletivos e, com restrições, os de caráter indenizatório.

Fora dessas hipóteses, qualquer desconto caracteriza retenção dolosa do salário, já prevista na Constituição Federal como crime.

Entretanto, a mesma Constituição Federal afirma não haver pena sem previa cominação legal, daí porque ser necessário aprovar este projeto de lei para dar cumprimento e efetividade as disposições constitucionais de proteção ao salário.

Remarque-se, queremos afastar a fraude, que lesiona, muitas vezes de forma irreparável, a renda das famílias mais carentes de nosso povo.

Com prejuízos, o empregador lucra menos, ou seja, deixa de ganhar mais do que pretendia; sem salário integral, que quase sempre não é satisfatório de suas reais necessidades, o empregado deixa, junto com seus familiares, de comer o suficiente e necessário para ter uma vida saudável e digna, adoecendo com mais frequência e, por via de consequência, encurtando sua longevidade.

Proteger o salário é questão da mais lúdima justiça social ! É ato de valorização da vida ! É cultivar, sobretudo, os valores do cristianismo !

Esperamos contar com o necessário apoio de todos nossos ilustres Pares nesta Câmara dos Deputados para transformar em lei a presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de 08 de 1999.


Deputado **PAULO RAIM**

18/08/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho

- Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29 12 1998 .*

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29 12 1998 .*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29 12 1998 .*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II Da Remuneração

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 462 em § 1.*

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 462.*

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 3º ao art. 462.*

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 462.*

CAPÍTULO III Da Alteração

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

.....

.....

1
2